



## Estado, poder, costumes e controle social

### *State, power, customs and social control*

Elvis Nazareno Lira de Oliveira<sup>1</sup>

Daniela Lopes Lacerda<sup>2</sup>

Juarez Bezerra Galvão<sup>3</sup>

Tulio Chaves Novaes<sup>4</sup>

**Resumo** - Este artigo discute relações entre Estado e poder na gênese do controle social formal, objetivando compreender os aspectos sócio-histórico-culturais que inserem os costumes na composição da legalidade. Pelo olhar teórico crítico-dialético, presume-se que determinados bens jurídicos emergem de costumes amplamente validados socialmente, enquanto desconsideram-se crenças/práticas não hegemônicas na efetivação das leis. Essas contradições são discutidas articulando a revisão bibliográfica das categorias “Poder”, “Estado” e “Controle social”, ao projeto de lei que criminalizaria o “infanticídio indígena”<sup>5</sup>. Reflexões derivadas desta abordagem apontaram indícios de que o controle social nos moldes em que se reproduz tem o condão de legitimar o poder estatal.

**Palavras-chave:** Desvio. Legalidade. Crenças e Práticas. “Infanticídio indígena”.

**Abstract** - This article discusses relations between State and power in the genesis of formal social control, aiming to understand the socio-historical-cultural aspects that insert customs in the composition of legality. From the critical-dialectical theoretical perspective,

<sup>1</sup>Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade na Universidade Federal do Oeste de Pará (Ufopa). Graduação em Sociologia pela Universidade Luterana do Brasil. Bolsista pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa)-Convênio nº 0015/2021(Fapespa/Ufopa). E-mail: elvisnazarenoliveira@gmail.com

<sup>2</sup>Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa). Especialista em Prática Penal Avançada com capacitação para o Ensino no Magistério Superior do Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmecc-São Paulo. Especialista em Direito Processual Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior do Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmecc-São Paulo. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Pesquisadora Voluntária no Projeto Nascer em Santarém, da Clínica de Direitos Humanos vinculado à Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa). Bolsista pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa)-Convênio nº 009/2021(Fapespa/Ufopa). E-mail: danielalopeslacerda@live.com

<sup>3</sup>Doutor em educação, na área de currículo, pela PUC-SP. Mestre em Administração Escolar pela Universidade Metodista de Piracicaba. Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal do Pará e Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. E-mail: juarezgalvao@ufpa.br

<sup>4</sup>Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito - USP). Mestre em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (Centro de Ciências Jurídicas - UFPA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: tulionovaes@gmail.com

<sup>5</sup>A expressão “infanticídio indígena” será utilizada neste artigo entre aspas, por se tratar de uma atribuição baseada na concepção ocidental do termo, porém, no caso em análise possui uma natureza jurídica distinta e um significado mais abrangente, como será demonstrado no decorrer da pesquisa.



*it is assumed that certain legal assets emerge from customs that are widely socially validated, while non-hegemonic beliefs/practices in the enforcement of laws are disregarded. These contradictions are discussed articulating the bibliographic review of the categories "Power", "State" and "Social Control", to the bill that would criminalize "indigenous infanticide". Reflections derived from this approach showed evidence that social control in the way it is reproduced has the power to legitimize state power.*

**Keywords:** *Deviance. Legality. Beliefs and Practices. "Indigenous infanticide".*

## Introdução

Dentro dos limites de um Estado, controle social e poder político articulam-se, e este trabalho pretende problematizar essas articulações. Objetivando compreender os aspectos socio-histórico-culturais que contextualizam essa relação, o texto recorre a discussões teóricas acerca das relações de poder que historicamente atravessam as sociedades, indo do controle informal ao controle social jurídico, político e legislativo como instrumentos de validação do poder estatal.

Para tanto, procedeu-se com a revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas nos domínios das ciências sociais e de análises legislativas, considerando a hipótese de haver influência de interesses políticos e econômicos, bem como de valores e costumes hegemônicos na composição dos mecanismos de controle social que engendram as definições de desvio, contravenção e crime vigentes no Estado. Presume-se que, as estigmatizações que recaem sobre o costume rotulado como "infanticídio indígena", enquanto prática tradicional desenvolvida por determinadas etnias, sejam reflexos destas relações de poder.

Visando a aproximação de uma compreensão e explicação dessa realidade, optou-se por fundamentar a produção dos dados bibliográficos em uma abordagem teórica e metodológica de olhar crítico-dialético, em que, a partir do exame das condições materiais de existência, problematiza-se a formação e as contradições entre as ideias no curso da história. Assim, a discussão comporta argumentos de distintos matizes; os compara, contrapõe, tenta localizar suas intersecções e desacordos no esforço de compreender os contornos do controle social estatal como objeto.

Em síntese, discutem-se as categorias norteadoras das escolhas dos textos: poder, Estado e controle social, a partir de categorias próprias do materialismo dialético, tais como: matéria, história, hegemonia e contradições, sempre transversais à discussão. Consequentemente, dessa discussão emergem novas categorias: ideologia, dominação, violência, desvio, criminalização de costumes; que orientam a aproximação da compreensão da realidade investigada.

Dada a necessidade premente de superar cenários de violações e subtrações de direitos, instaura-se a urgência de investir na compreensão das conjunturas que resultaram/resultam na consolidação das leis que garantem esses direitos (e, por contraste, interdições), e problematizar também quais interesses e discursos subjazem ao desmantelo, descumprimento ou a reformulação das leis.

Por fim, o presente estudo aproximou-se das seguintes perspectivas: o que entendemos por controle social estatal ampara-se em uma legalidade fortemente influenciada por interesses de grupos que afirmam falar em nome da maioria; o controle social é produzido no âmbito de diversas instâncias de produção discursiva que culminam



na criminalização de condutas; a desigualdade de acesso aos elementos materiais que concretizam na prática o valor da dignidade humana costuma ser desconsiderada no discurso dominante sobre a punição.

## 1 A relação entre Estado e controle social

Partamos do seguinte juízo: para que a convivência entre os homens torne-se possível, existem “meios que a ‘sociedade’ emprega para manter um comportamento ordenado”, isto é, “controle social” (ROSS apud LAKATOS 2009: p. 236); regras e convenções difusas que estabelecem o que será permitido ou proibido dentro dos círculos de convívio. A transgressão, quando descoberta, geralmente implica em penalidades, que podem variar de sobranças franzidas em sinal de desaprovação, até o extremo, com a aniquilação física ou moral do sujeito. Quando há resistência em relação ao cumprimento dessas regras, à sua validade ou à aplicação das suas respectivas sanções, surgem ou intensificam-se tensões e conflitos.

Numa abordagem essencialmente contratualista, reconhece-se a fragilidade das convenções e acordos tácitos para mediar tais conflitos entre os homens, e disso emerge a figura do Estado, evitando a “guerra de todos contra todos” (HOBBS 1999). Essa é uma forma de pensar na gênese do Estado como necessidade dos próprios indivíduos, que temem o descontrole da predação mútua. Temendo a própria extinção, protegendo-se da violência que, invariavelmente preocupa pela possibilidade de desvantagem, sucumbência ou morte, os homens recorrem a um amplo acordo. Todos cedem seu “direito” de uso da violência e querem ordem, estabilidade e segurança em troca.

A conformação com as regras e sanções normativas, estabelecidas agora por agentes investidos de “autoridade”, daria-se de forma espontânea e coletiva, objetivando um bem comum. Nessa concepção, a voz do Estado seria a voz do próprio povo, ecoando de volta em uníssono. Uma outra forma de pensar, os embates que levaram à formação do Estado é a sugerida pelo materialismo histórico dialético. Este método é, por assim dizer, mais profundo em relação à análise das forças e interesses envolvidos. Marx e Engels defendiam que, mais do que “a guerra de todos contra todos” haveria uma luta, sempre desigual, entre grupos que disputam entre si a apropriação dos meios materiais de existência socialmente produzidos.

Sinteticamente, as marcas dessa luta seriam: a busca pelo controle e manutenção dos meios de produção (no polo dominante); a busca pelas necessidades imediatas à sobrevivência (no polo dominado); a desigualdade das forças envolvidas nessas relações de produção. Sendo essa assimetria de forças uma constante histórica, a formação do Estado seria uma estratégia desenvolvida pelos grupos que ocupam posições de vantagem para legitimar a proteção de seus interesses. Convergindo nesse ponto com as ideias de Rousseau, Engels postula que o “Estado surge a partir da necessidade de regularizar e proteger a propriedade privada” (ENGELS 2017: p.16).

Para Marx (2007), a submissão popular ao poder do Estado, esse grande epicentro de controle social, não surge espontaneamente, ao contrário, vem através da persuasão exercida por um discurso ideológico produzido a partir das visões de mundo das classes dominantes. Do lado dos dominados, a superexploração da força de trabalho, condicionada pelas necessidades inerentes à sua sobrevivência, ocuparia seus corpos e mentes a tal ponto que eles não percebessem o engodo. Esse é um argumento ampla-



mente discutido pela teoria crítica. Nessa linha, Louis Althusser listou (aqui em resumo), as instituições propagadoras dessas ideologias “legitimadoras” do controle social estatal nas sociedades:

Designamos por aparatos ideológicos de Estado certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob forma de instituições diferentes e especializadas. Propomos uma lista empírica que exigirá que seja examinada em detalhe, posta à prova, retificada e reordenada. Com todas as reservas implicadas por essa exigência, podemos, no momento, considerar como Aparatos Ideológicos do Estado (AIE) as seguintes instituições (a ordem com a qual as enumeramos não tem significado especial): AIE religiosos (os sistemas das diferentes igrejas); AIE escolar (o sistema das diferentes escolas públicas e particulares); AIE família; AIE jurídico (o “direito pertence ao mesmo tempo ao aparato – repressivo- do Estado e ao sistema dos AIE; AIE político (o sistema do qual fazem parte os diferentes partidos); AIE sindical; AIE informação (imprensa, rádio, TV, etc.); AIE cultural (literatura, artes, esportes, etc.) (ALTHUSSER 1970: p. 43-44).

Na visão de Althusser, o controle social estatal nas sociedades contemporâneas é mais fundamentado nas ideologias do que na repressão. Portanto, a difusão dessas ideologias permite ao Estado que restrinja a utilização dos aparelhos repressivos apenas a casos em que aquelas não forem suficientemente eficientes. Insta salientar que, para o filósofo, não há aparelhos puramente repressivos ou ideológicos, o que os assim define é o peso dessas características, atribuído às suas ações no desempenho do controle social.

Visto deste ângulo, aquilo que chamamos de Estado torna-se ainda mais complexo de definir. Esta entidade, abstrata, materializa-se, diante de e sobre seus subordinados por meio de aparelhos ideológicos influenciadores de áreas da vida social que nem sempre institui, mas aos quais parece recorrer com frequência. Sobre esse “pessimismo” de Althusser, de o indivíduo viver engessado por todos os lados nessa camisa de força social estatal, Carlos Nelson Coutinho endereçou algumas críticas. O cientista político baiano pontuou que é um equívoco pensar no controle das estruturas sobre os indivíduos como algo tão completo. Perceber, desse modo, a questão, equivale a desconsiderar o papel dos indivíduos na história e ignorar sua capacidade de transformação da mesma (SILVA et al. 2013).

Outro contraponto interessante ao aparelhamento estatal/ideológico descrito por Althusser é feito por Michael Foucault em sua “Microfísica do Poder (1998 [1979])”. O Autor percebe as sociedades como teias de relações atravessadas por (e constitutivas de) poderes cujo fundamento e epicentro nem sempre remete ao Estado ou sua aparelhagem secundária. Dito de outro modo, para Foucault, poder, controle e resistência, são termos que só ganham existência se pensados relacionalmente na teia social. Na artificialidade destas construções relacionais consta o domínio de saberes, por indivíduos ou grupos, que por vezes repercutem em instâncias de produção discursiva de tipo saber/poder.

Segundo Roberto Machado, prefaciando Foucault (1998), o Estado, embora valha-se frequentemente das micro relações de poder e controle entre indivíduos, não é, ele mesmo, o responsável pelo estabelecimento dessas relações. Ainda assim, há espaço para uma aproximação entre as ideias de Althusser e Foucault, visto que ambos os autores sustentam que o controle social, em diferentes níveis, costuma sustentar-se mais na produção discursiva do que na repressão física.



Ampliando o horizonte sociológico e retroagindo a abordagens precedentes sobre o controle da sociedade pelo Estado, Max Weber, partindo de pesquisas empíricas e históricos documentais, avaliou as condições de formação do Estado burocrático de seu tempo. Estes estudos apontavam para a história de uma lógica de exercícios de poder e dominação. Poder, em Weber, seria definido como a possibilidade de um indivíduo ou grupo impor sua vontade sobre outro (indivíduo ou grupo), superando resistência em um âmbito de conflito; dominação (conceito contido na noção de poder) envolveria a obediência da parte dominada assentada na possibilidade de reconhecimento e legitimação da ordem recebida (WEBER 2002).

Além do exercício de poder<sup>6</sup> e dominação, uma outra característica fundamental do Estado seria a possibilidade de uso da violência como instrumento de manutenção da ordem social. Nesse sentido, o legado Weberiano postula que o Estado é aquele que reclama para si e “monopoliza o uso legítimo da força física”, posto que:

Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado – não se cogita disso –, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas – começando pelo clã – conheciam a coação física como meio perfeitamente normal. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o “território”, faz parte da qualidade característica –, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima [...] (WEBER 1999: p. 525).

Observe-se que, para Weber (1998), ainda que legalmente amparados na possibilidade de recorrer à violência, teoricamente, isto é, idealmente tipificados, os meios através dos quais o controle social é exercido consistem, antes, em outros, que são as formas de dominação.

A dominação pela tradição (quando as pessoas resignam-se a obedecer porque assim sempre se fez); a dominação racional finalista (quando as pessoas conformam-se a regras das quais, ou aferem vantagens, ou temem as sanções correspondentes); dominação racional referente a valores (os homens obedecem a uma ética normativa porque compreendem e concordam com os benefícios coletivos da adoção dessa ética); dominação carismática (em que as pessoas oferecem sua servidão a um regime ou doutrina quando à sua frente têm um líder com grande poder de eloquência e persuasão). Nessa lógica, o uso legal da violência instrumental respalda o poder do Estado, mas não o é, propriamente; as possibilidades de uso da força caminham em paralelo às formas de dominação, contudo, não as sendo em si.

Para Hannah Arendt, entretanto, poder legítimo e violência seriam diametralmente opostos. Todo poder exercido ou respaldado com e pela coação física seria ilegítimo. A violência física, em tese, seria utilizada pelo Estado quando é ausente a autoridade deste, quando não há acordo popular sobre a legitimidade do poder. Segundo a Autora:

---

<sup>6</sup>Nesse ponto, Max Weber associa poder com conflito, não necessariamente com violência. “Quando esse autor define ‘poder’, no seu famoso parágrafo de Economia e Sociedade, não há qualquer menção ao uso da violência, mas sim à existência de conflito e resistência” (PERISSINOTTO 2004: p.122).



Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas deixada a seu próprio curso, ela conduz à desaparecimento do poder. Isto implica ser incorreto pensar o oposto da violência como a não violência; falar de um poder não violento é de fato redundante. A violência pode destruir o poder; ela é absolutamente incapaz de criá-lo (ARENDDT 2000: p. 44).

Sob essa perspectiva, o poder é entendido como algo que só pode existir relacionalmente e em consonância entre os homens. Não há poder onde o comum acordo entre os homens não permite que haja. “Estar no poder significa estar autorizado pelo grupo a falar em seu nome” (PERSINOTTO 2004: p.118). O contraponto entre os arrazoados de Hannah e Weber torna-se mais evidente se considerarmos que para ela a dimensão comunicativa<sup>7</sup> entre os sujeitos livres e iguais é o elemento gerador e legitimador do poder. A violência, ao contrário, priva os homens de expressarem-se. Assim, Arendt afirma que “é em virtude desse silêncio que a violência é um fenômeno marginal no campo político; pois o homem, na medida em que é um ser político, está dotado do poder da fala” (ARENDDT 1988: p. 15).

Outra forte oposição à noção de poder político salvaguardado por “meios de ampliação da força física” (ARENDDT 2004) vem do antropólogo Pierre Clastres. Em “A sociedade contra o Estado”, Clastres serve-se dos exemplos de organização social de sociedades indígenas, consideradas arcaicas pelo mundo ocidental, para demonstrar que poder e violência não precisam andar juntos. Nessas sociedades, o antropólogo encontrou chefes cujo poder, “quase impotente”, é conferido pela comunidade e pode ser revogado por ela, ou seja, a comunidade controla o poder.

Os líderes assim são considerados porque são generosos. De modo que, o etnocentrismo preponderante no Estado ocidental, instituição onde a dominação e a desigualdade habitam (MARTINEZ 2010), seria um impeditivo à consideração e compreensão dessas “sociedades alternativas”, em que as relações de poder não são necessariamente de mando e obediência. Sobre a imposição do controle social estatal a essas sociedades que desconhecem o Estado voltaremos a falar mais adiante. Por agora, o enredo deste trabalho exige a exploração de uma face específica do controle social estatal: o direito.

## 2 Controle social jurídico

Uma das funções que a sociedade atribui ao direito, e por alguma razão hipertrofiada é criminalizar condutas. Isso ocorre por meio da normalização específica das relações sociais convencionais em um território. Ao distanciar-se da normatividade estabelecida no texto do direito, conforme o grau do desvio<sup>8</sup>, diz-se que o indivíduo transgrediu, contraverteu, cometeu crime. Associada a cada tipo e grau de envolvimento no

<sup>7</sup>Essa ênfase de Hannah Arendt na dimensão comunicativa que conceitua o poder como um equilíbrio de arguições entre iguais, rende críticas como as de Habermas: “Com isso, entretanto, H. Arendt tem que pagar o preço de: a) excluir da esfera política todos os elementos estratégicos, definindo-os como violência; b) de isolar a política dos contextos econômicos e sociais em que está embutida através do sistema administrativo; c) de não poder compreender as manifestações da violência estrutural” (HABERMAS 1980: p. 111 apud Oliveira 2015).

<sup>8</sup>Tomado no sentido jurídico de “(...) ações desajustadas aos modelos preconizados nas normas” (MIRANDA ROSA 2002: p.23).



desvio é atribuída uma pena, uma forma legal de responsabilização pelo ilícito. Para Haward Becker (2008), as noções de desvio são antes socialmente construídas, e daí derivam as rotulações dos desviantes e criminosos ligadas àquelas interdições posteriormente formalizadas.

Apesar de simples, o raciocínio acima exposto é importante para acionar aspectos caros à questão do controle social. Isto porque, o Estado materializa-se por meio de instituições que administram as formas de controle sobre as relações sociais, e dentre essas instituições, o direito destaca-se operando as normas, formalizando-as e procedendo com a responsabilização dos que adotam condutas desviantes. Tomado como prevenção ou como resposta ao desvio que desestabiliza a ordem social, direito é o próprio definidor do desvio, uma vez que, as normas sociais refletidas e expressas no ordenamento jurídico “estruturam o crime como realidade histórica e social” (MEDEIROS 2009: p. 30). Parece<sup>9</sup> caber ao direito as seguintes funções: a interpretação das leis diante de fatos concretos; a interpretação de fatos concretos perante a lei; a definição da concretude dos fatos; a atribuição da culpa; a imposição da sentença; a justificação do perdão e a presunção da inocência.

Considerando-se todas essas atribuições como operadas pela palavra, isto é pela arguição, e que a eficiência da eloquência e persuasão, somada ao conhecimento jurídico, conclui a definição dos “desviantes” e separa a sociedade de seu convívio, é razoável pensar no direito como um grande núcleo de controle social cuja operacionalização consiste na modulação do discurso? Ora, sendo os conhecimentos, habilidades e competências comunicativas, inclusive, necessárias à operação do direito, centradas em um seleto grupo de profissionais versados na arte jurídica, presume-se que, o controle social jurídico e o mundo da vida<sup>10</sup> por ele reordenado sejam a expressão de uma reconstrução elaborada em âmbito muito restrito, cuja participação daqueles que vivem seus efeitos, em muitos casos, seja demasiadamente passiva.

Trata-se de dizer que o direito, parece ser um dos mais eficientes mecanismos de controle social conhecidos e um dos menos democratizados, no que se refere à distribuição dos meios de acesso às suas manifestações mais efetivas. Defensores públicos sobrecarregado de um lado, e pessoas jurídicas representadas por conceituados escritórios de advocacia de outro, são um bom exemplo disso. Disso tudo, conjectura-se que, a norma e a noção de desvio sejam construções sociais institucionalizadas pelo direito e por ele avaliadas, mas que o acesso ao direito seja desigualmente distribuído. Assim como mal distribuído é o alcance das garantias básicas à vida com dignidade.

Nesse sentido, é importante considerar a presença e o envolvimento do Estado nas trajetórias das pessoas envolvidas em comportamentos rotulados. É preciso atentar para os contextos em que transcorreram e transcorrem a assimilação das normas institucionalizadas. Uma vez que, há uma série de outros meios de controle social envolvidos nos processos de socialização desses sujeitos, qual foi e qual é o lugar do Estado nesses processos? Sobre essa negligência estatal, no que se refere aos povos indígenas que, atualmente têm os seus costumes na iminência de serem criminalizados, Marianna Holanda (2018: p.155-156), aponta que

<sup>9</sup>Impressões do autor fundadas em representações coletivas.

<sup>10</sup>Conceito desenvolvido por Habermas na Teoria da Ação Comunicativa.



Diferentemente do que se afirma como "infanticídio indígena", a mortalidade infantil entre estes povos é três vezes maior do que a média nacional, marcada por altas taxas de desassistência à saúde. Entre as causas de mortalidade infantil indígena predomina a desnutrição, seguida por doenças infectoparasitárias [...], doenças infectocontagiosas (com destaque para a tuberculose, que chega a ser cinco vezes maior que as taxas registradas entre a população não indígena) [...]

A prática do "infanticídio indígena" nestas condições é correta? Mas, qual é o direito correto? O meu? O seu? O nosso? Ou nenhum? Sabemos que o ordenamento jurídico não vislumbra todas as soluções possíveis para os anseios sociais, daí a necessidade de análises minuciosas do direito comparado, peculiaridades históricas, etárias, classistas, culturais, etc, e decisões coerentes que, subsidiarão precedentes jurisprudenciais e/ou alterações legislativas capazes (ou pelo menos com a pretensão) de regular as relações em consonância com as suas mudanças, a fim de cumprir o primado da justiça.

Diante das reflexões supracitadas, o rigor legislativo é suficiente para apoiar o controle social jurídico em quaisquer situações? E quando estivermos diante de costumes tradicionais, a lei e a segregação bastarão para a manutenção da "ordem social"?

### **3 Entre infrações e costumes tradicionais: a legalidade como face do controle social**

O estabelecimento de um Estado Democrático de Direito como é o caso da República Federativa do Brasil, perpassou por inúmeros processos, entre os quais podemos destacar o projeto de secularização (defendido por Beccaria e pelos Iluministas), com a separação entre o Estado e a Igreja na construção da ideologia de um Estado Laico e a fixação do princípio da legalidade. Porém, "A secularização é um processo não concluído"(GOMES 2014: p. 63) nessa senda, "[...] direito e religião, apesar de aparentemente separados, continuam andando juntos. Os constituintes de 1988 promulgaram a constituição vigente "sob a proteção de Deus"(resta ainda muita confusão sobre o estado laico) (GOMES 2014 p. 63)

Disso deriva a ideia que parte das religiões, sobretudo as derivadas do Catolicismo, aspiram o controle da estrutura estatal para que a lei dos homens seja uma reprodução fidedigna da lei ideal, avaliada pela sua autoridade, rechaçando a propagação de revoluções e/ou discussões que abranjam temas sensíveis como: as religiões historicamente marginalizadas, aborto, "infanticídio indígena", orientações sexuais periféricas, entre outros.

Ocorre que, quando esses valores que fundamentam o controle social jurídico são comparados à crenças e práticas de sociedades minoritárias dentro do terreno cooptado pelo Estado, reemergem tensões e conflitos. Pesa que, para os povos tradicionais, cujo o isolamento não se rompeu por vontade própria, não há uma fronteira rígida entre natureza e cultura e, não havendo, uma série de outros rótulos polarizados entre si tornam-se ausentes na perspectiva ameríndia, como: físico e moral, fato e valor, animalidade e humanidade por exemplo (VIVEIROS DE CASTRO 2002: p.123). Esses rótulos, sendo incompatíveis com o pensamento ameríndio, porém sendo contumazes modeladores da cosmovisão do homem ocidental, provocam um nó na cabeça deste último ao tentar compreender a "inconstância da alma selvagem".



Mas, antes do abandono familiar e do isolamento social inerentes ao cárcere<sup>11</sup>, o direito penal foi empregado, como a ultima ratio ou pelo menos assim deveria ser, por força do princípio da subsidiariedade, culminando com o princípio da ofensividade no sentido de que, a violação ao bem jurídico deve ser concreta /relevante e não abstrata. Aqui, evoca-se o princípio da legalidade e da anterioridade da reprimenda penal, a saber, “ Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Artigo 1º, do Código Penal Brasileiro-CPB). A lei, em seu sentido estrito, deve ser clara, concisa e simples, nos moldes traçados por Beccaria e, por consequência “Somente essa lei pode cumprir suas funções de garantia e de limitação do poder punitivo do Estado, evitando assim o arbítrio judicial” (GOMES 2014: p. 76).

Segundo Gomes (2014), a proposta de uma legalidade, dissociada do distanciamento excessivo da realidade, foi inicialmente ecoada por Beccaria, com o intuito de conter os abusos de magistrados e soberanos para que a certeza da pena intimidasse novos delitos, a partir do utilitarismo, em que a pena teria uma finalidade preventiva geral negativa e pela secularização, em que há a separação entre crime e pecado. Então, o que fazer quando a lei quer intervir em questões culturais, em que o sagrado de uns é o profano de outros? Por força concreta de exemplo, faz-se mister, trazer à tona o Projeto de Lei (PL) 119/2015 que considera o “infanticídio indígena”<sup>12</sup> como prática nociva, sujeito à criminalização.

Desde 2019, o referido projeto está com a relatoria do Senado, mas seu conteúdo original foi elaborado em 2007 (PL 1.057), porém ele está pautado na visão ocidental em relação à prática tradicional em comento, pretendendo transferir o Código Penal para as aldeias isoladas e alheias à chamada “cultura dominante”. Impondo o Estado às “sociedades sem Estado” (CLASTRES 2010). A aprovação do PL 119/2015 sem entender os motivos pelos quais o “infanticídio indígena” acontece, seria categórica para significar a legitimação do poder estatal, mediante a incidência de um controle social, político, jurídico e legislativo? E, desconsiderar a consulta prévia nos ditames da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, antes da aprovação do PL 119/2015 não configuraria violação do próprio princípio da legalidade instituído pelo Estado Democrático de Direito?

Estamos diante de visões distintas sobre os conceitos de humanidade, vida, morte, costumes, certo e errado, onde a discussão das regras precisa considerar o “perspectivismo” (VIVEIROS DE CASTRO 2002). Tudo aquilo que é desconhecido pela maioria, ou denegado pelas representações ancoradas em senso comum (MOSCOVICI 2005), é considerado “desvio” e, portanto, sujeito às reprimendas fundadas no controle social. E aqui reside um problema ético/normativo: a noção de desvio tem sido difundida de maneira estanque, como se correspondesse a todas as realidades. Insta salientar que, este e outros recortes de sociedades complexas, como a brasileira, devem passar por relativizações, pois o “desvio” de hoje pode ser o “normal” de amanhã. Assim, com “um conceito de cultura menos rígido, pode-se verificar que não é que o ‘inadaptado’ veja o

<sup>11</sup> Em caso de imputabilidade decorrente da aprovação do PL 119/2015 nos moldes em que se encontra.

<sup>12</sup> Expressão disseminada após divulgações midiáticas de práticas tradicionais que envolvem recém-nascidos e crianças indígenas amazônicos que, por motivos peculiares não teriam condições de sobreviverem nas aldeias e/ou não são considerados humanos (a exemplo de gêmeos, filhos de mães solteiras, pessoas com deficiência) e, portanto, significariam uma ameaça à etnia e/ou estariam destinados a viverem marginalizados entre seu próprio povo. Tal nomenclatura baseia-se em uma concepção ocidental, distinta do real significado para os seus praticantes, pois, para eles, a vida sequer iniciou (HOLANDA 2018; PEREIRA 2007).



mundo 'essencialmente sem significado', mas sim que veja nele um significado diferente do que é captado pelos indivíduos 'ajustados'." (VELHO 2013: p. 29).

Cada vez mais nos aproximamos da compreensão de que o controle social pautado em suas nuances legislativa, jurídica e política, para o qual nos subsumimos, inclusive pelo voto, ganha mais ou menos força a partir do seu poder de persuasão, não significando extrema conformação, "Na medida em que se aceite a existência do Poder em qualquer grupo social, constata-se uma tensão permanente entre os seus atores" (VELHO 2013: p. 31).

Nessa perspectiva, o "fora da lei" precisa de uma repreensão concreta para servir de exemplo aos demais agentes sociais que, porventura, cogitem em infringir. Diante da ilusão de que o Estado-juiz faz justiça quando segrega e endurece as penas, não obstante pelo princípio da humanidade das penas, há de se reformular a concepção de desvio, afinal independentemente da conduta praticada, não se perde a característica de ser humano, assim "O 'DESVIANTE', dentro da minha perspectiva, é um indivíduo que não está fora de sua cultura, mas que faz uma 'leitura' divergente" (VELHO 2013: p. 32).

Assim, a análise crítica da complexidade ora apresentada, nos aproxima da compreensão que na construção do controle social jurídico, político e legislativo há, sim, uma forte influência de costumes amplamente validados socialmente em dado período. Ao mesmo tempo, há grande precariedade na distribuição das oportunidades para os interessados desenvolverem habilidades necessárias à participação ativa na construção do controle social estatal, o que fica geralmente restrito aos agentes do Estado. Igualmente precária é a distribuição do acesso à efetivação dos direitos.

A análise dos textos e de sua problemática inerente inclina-nos ainda a compreender que embora existam mecanismos legais de proteção à diversidade cultural<sup>13</sup>, e aos próprios direitos de existência digna, há certas forças emanando de instâncias de produção discursiva envernizadas de uma "vontade da maioria" empurrando as violações desses direitos para a invisibilidade. Depreende-se disso que, em alguma medida, o sentimento de identidade Estado/nacional, artifício açambarcador de uma miríade de identidades em um mesmo grande terreno, historicamente tem suprimido as crenças, as práticas e as vozes e dissidentes.

E apesar de todas as críticas direcionadas aos modos de "criar, fazer e viver" (BRASIL 1988) dos povos tradicionais, produzidas pelo discurso do senso comum e que têm ganhado eco em âmbito legislativo, que anunciam a vida como um direito humano fundamental e absoluto em quaisquer situações, admita-se: o Estado falta com as garantias básicas de proteção, assistência à saúde, à segurança, que são condições necessárias à existência digna, ao mesmo tempo que tenta criminalizar os costumes desses grupos dessasistidos.

## 4 Considerações finais

O Estado, com seu discurso de poder pautado na "defesa dos interesses do povo", vangloria-se com exercício do controle social a partir da junção dos aspectos

<sup>13</sup>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] II - os modos de criar, fazer e viver; [...] (BRASIL 1988).



políticos, jurídicos e legislativos. Afinal, deixar os indivíduos agindo ao seu bel-prazer seria muito mais arriscado do que exercer quaisquer tipos de controle, ainda que falho. O problema é que a aplicação do direito varia, a depender de quem figura no polo ativo ou passivo de uma lide. A legalidade é mera liberalidade. Aqui, o problema não é a ausência de lei, ela está lá, só não é efetiva. Que tipo de controle social o Estado exerce quando aprova leis que interferem em costumes locais? Afinal, estamos diante de relações humanas, portanto, não deve haver espaço para que forças centrípetas atuem “de fora para dentro” a “ferro e fogo”.

Considerar as especificidades dos sujeitos e grupos não só corrobora com a efetivação do controle social, como também reforça o mandamento de que todo poder emana do povo e para ele deve ser exercido. Aliado a isso, os matizes individuais e coletivos devem ser sopesados em maior ou menor grau, a depender dos interesses envolvidos, vejamos: entre as comunidades tradicionais prevalece a pretensão coletiva (relação com a natureza, costumes, ritos, mitos, onde tudo é nosso e tudo é de todos), enquanto o “padrão” ocidental preceitua que o direito que prevalecerá no caso concreto, na maioria das vezes atingirá somente as partes envolvidas, ou seja, *inter partes*.

Infrações penais possuem o aval legislativo de punição, desde que haja a comprovação de um nexos de causalidade, associado a fortes indícios de autoria e materialidade. Para que a relação entre preceitos primários e secundários dos tipos penais resultem na aplicação do direito na forma de sanção é preciso considerar os aspectos de consciência e vontade, ou pelo menos a probabilidade de causar um mal injusto ao outro, em virtude do princípio da alteridade. Forçoso é criminalizar condutas sem um estudo social sofisticado e minucioso, ou sem considerar as realidades multiversais plenas (a exemplo do “infanticídio indígena” enquanto ação cultural) que, muito mais do que simbolismos, são as próprias razões de existência de povos inteiros. Mas, quando a admoestação for inevitável, como no caso de imputabilidade decorrente do grau de integração à identidade Estado/nacional, que se tenha em conta o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Da revolução**. Brasília/São Paulo: Editora UNB/ Ática, 1988. . **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.
- AUTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Presença e Martins Fontes. São Paulo, 1970.
- BECKER, Howard. **Outsiders**: estudo de Sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998>. Acesso em: 23 dez.2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 dez.2021.
- BRASIL. Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03 / \\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5) .  
Acesso em: 05 dez.2021.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 05 dez.2021.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de antropologia política. São Paulo, Cosac Naif, 2003.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**; tradução Ciro Mioranza. São Paulo: La fonte, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Baccaria (250 anos) eo drama do castigo penal** : Civilização ou barbárie? São Paulo : Saraiva, 2004. - (Coleção saberes críticos / Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes).

HABERMAS, Jürgen. O conceito de Poder de Hannah Arendt. In: HABERMAS, Jürgen. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1980.

HOBBS, T. **Leviatã ou material**: forma e poder de um estado eclesiástico. São Paulo: Abril, 1974.

Holanda, Mariana Assunção Figueiredo (2018). Os ecos sem voz: Uma década de falas sem escuta no Congresso Nacional Ainda sobre o “infanticídio indígena”. **Anuário Antropológico**, 43(1), 155. <https://doi.org/10.4000/aa.2921>

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade de. **Sociologia geral**. São Paulo; Atlas, 2009.

MARTÍNEZ, Beltrán R. Introducción a la vida y obra de Pierre Clastres. In: CLASTRES, Pierre. **La sociedad contra el estado**. Barcelona: Virus editorial, 2010. p. 7-15.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MEDEIROS, Alexandre da Silva. O crime como objeto das ciências sociais. In: **Sociologia da violência**. Curitiba: Ibpex-ULBRA, 2009.

MIRANDA ROSA, Felipe Augusto de. Comportamentos de desvio, os crimes e as penas. **Revista da EMERJ**, v.5, n.19, 2002.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

OLIVEIRA, Daniel Coelho. **Poder e dominação**: reflexões sobre Hannah Arendt e Max Weber. Revista Perspectivas Contemporâneas, v. 10, n. 1, p. 01-09, <http://revista.grupoinTEGRADO.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas>. jan./abr. 2015. Acesso em 28 dez. 2021.

PEREIRA, Debora Duprat Macedo de Britto. **O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade**. [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadãos-na-carta-cidada/educacao-e-cultura-o-direito-sob-o-marco-da-pluriethnicidade-multiculturalidade>. Acesso em: 20 out. 2022.

PERISSINOTTO, Renato M. **Hannah Arendt, Poder e A Crítica Da “Tradição”**. Lua Nova, São Paulo, Nº 61: 115-138 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452004000100007>. Acesso em 12 dez. 2021.

SILVA, Afrânio et al. **Sociologia em movimento**: Componente curricular de sociologia. São Paulo: Moderna, 2013.

VELHO, Gilberto. **Um antropólogo na cidade**: ensaios de antropologia urbana. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.



VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac e Naify, 2002.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de sociologia**. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2002.

.. **Economia e sociedade (Volume I)**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, Gabriel. **Marx Weber**: Sociologia. São Paulo: Editora Ática, 1998.